SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099218 - CE (2026/0199082-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MANUEL CRUZ DE SOUSA
ADVOGADA	:	ANTONIA DE MARIA XIMENES CAETANO - CE022435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), sem que haja nulidade do julgamento da apelação por falta de intimação pessoal da defensora dativa, ante a regular intimação da Defensoria Pública e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, além da restituição do prazo para interposição do recurso especial.

2. Constatada nulidade das intimações posteriores à inadmissão do recurso especial, por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, impõe-se a reabertura do prazo recursal, nos termos dos arts. 370, § 4º, do CPP e 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, em conformidade com a jurisprudência que equipara o defensor dativo às prerrogativas de intimação pessoal.

3. A execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundada na soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII,

Documento eletrônico VDA60110602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bf80a04f-48f0-4425-b410-313dff535cd1

"c", da CF) e no art. 492, I, "e", do CPP, conforme decidido em repercussão geral (Tema 1.068), independentemente do total da pena e sem ofensa à irretroatividade, por se tratar de orientação constitucional aplicável de imediato.

4. A desconstituição do trânsito em julgado por vício de intimação não impede a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, por se tratar de instituto autônomo com fundamentos próprios, razão pela qual não se acolhe o pedido de colocação do réu em liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: bf80a04f-48f0-4425-b410-313dff535cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099218 - CE (2026/0199082-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MANUEL CRUZ DE SOUSA
ADVOGADA	:	ANTONIA DE MARIA XIMENES CAETANO - CE022435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APÓS CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), sem que haja nulidade do julgamento da apelação por falta de intimação pessoal da defensora dativa, ante a regular intimação da Defensoria Pública e a ausência de demonstração de prejuízo concreto, além da restituição do prazo para interposição do recurso especial.

2. Constatada nulidade das intimações posteriores à inadmissão do recurso especial, por ausência de intimação pessoal do defensor dativo, impõe-se a reabertura do prazo recursal, nos termos dos arts. 370, § 4º, do CPP e 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, em conformidade com a jurisprudência que equipara o defensor dativo às prerrogativas de intimação pessoal.

3. A execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é constitucional, fundada na soberania dos vereditos (art. 5º, XXXVIII,

Documento eletrônico VDA59864470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:17
Código de Controle do Documento: 7124e392-717e-480f-a9e0-aa9c13e46d11

"c", da CF) e no art. 492, I, "e", do CPP, conforme decidido em repercussão geral (Tema 1.068), independentemente do total da pena e sem ofensa à irretroatividade, por se tratar de orientação constitucional aplicável de imediato.

4. A desconstituição do trânsito em julgado por vício de intimação não impede a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença, por se tratar de instituto autônomo com fundamentos próprios, razão pela qual não se acolhe o pedido de colocação do réu em liberdade.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MANUEL CRUZ DE SOUSA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática (fls. 180-185) em que conheci parcialmente do habeas corpus para desconstituir o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0000521-91.2013.8.06.0180 e determinar a renovação do ato de intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial, com intimação pessoal da defensora dativa.

O agravante reitera, em síntese, cerceamento de defesa diante da ausência de intimação pessoal da defensora dativa para a sessão de julgamento da apelação e da intimação da Defensoria Pública em prazo inferior a 24 horas. Afirma ser incoerente manter válido o mandado de prisão depois de reconhecer a nulidade do trânsito em julgado e a necessidade de reabertura do prazo recursal. Aduz que a execução penal deve ser suspensa e que a aplicação do Tema n. 1.068 do STF não é automática, caso haja indícios de nulidade. Alega que há prejuízo concreto na hipótese e que a mera restituição de prazo não permitia a interposição de recurso especial.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

Documento eletrônico VDA59864470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:17
Código de Controle do Documento: 7124e392-717e-480f-a9e0-aa9c13e46d11

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Como se verifica nos autos, o insurgente foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (arts. 121, § 2º, II e IV, do CP), à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, oportunidade na qual lhe foi concedido o direito de apelar em liberdade (fls. 21-24).

Ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal de Justiça estadual conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento e manteve a sentença condenatória (fls. 119-125).

A defensora dativa alegou nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal para a sessão de julgamento da apelação. A relatora reconheceu a irregularidade, restituiu o prazo recursal e determinou a intimação pessoal da advogada dativa por carta de ordem, devidamente cumprida (fls. 117-118 e 128), sem, contudo, anular o acórdão já proferido.

Posteriormente, o recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido por deficiência de fundamentação, com incidência analógica da Súmula n. 284 do STF (fls. 35-38). Após a publicação da decisão e a intimação das partes via DJEN, certificou-se o decurso do prazo sem interposição de recurso e sobrevieram o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem (fls. 74-75).

Na instância de primeiro grau, houve intimação via DJEN em nome de advogado que não mais representava o sentenciado (fls. 85-86) e, em 23/4/2026, foi expedido mandado de prisão em seu desfavor (fls. 90-92).

O habeas corpus foi impetrado em 20/5/2026 com a arguição de nulidade por falta de intimação pessoal da defensora dativa quanto à decisão de inadmissão do REsp e de intimação, para ciência do trânsito em julgado da condenação, em nome do ex-advogado da parte, indevidamente, e a defesa pugnou pela anulação da certidão de trânsito e pela reabertura do prazo recursal (fls. 3-15).

Documento eletrônico VDA59864470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:17
Código de Controle do Documento: 7124e392-717e-480f-a9e0-aa9c13e46d11

Reitero que, quanto à nulidade decorrente da ausência de intimação para a sessão de julgamento da apelação, não se verifica prejuízo apto a ensejar a anulação do acórdão. Isso porque a Defensoria Pública foi regularmente intimada para o julgamento, circunstância que afasta o vício suscitado. Ademais, a defesa não demonstrou qual seria o prejuízo concreto decorrente da referida irregularidade. A mera alegação de tempo exíguo "para ler o processo" (fl. 196) não é suficiente para caracterizar o prejuízo exigido para o seu reconhecimento. Por fim, o Tribunal de origem assegurou à defesa a restituição do prazo para interposição de recurso especial.

Nesse contexto, incide o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se não ficar demonstrado o efetivo prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do CPP. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

No entanto, no que tange às intimações posteriores à decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 79-82), **assiste razão à defesa,** como reconhecido na decisão agravada. **Por se tratar de defensora dativa, a intimação deveria haver sido realizada pessoalmente, nos termos do art. 370, § 4º, do CPP.**

O prejuízo suportado pelo paciente é claro, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte, aplica-se ao advogado dativo o mesmo regramento que rege a Defensoria Pública acerca da necessidade de intimação pessoal, nos termos dos arts. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e 370, § 4º, do CPP. Nesse sentido:

> [...]
> 2. **A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou o entendimento de que, por implicar violação do direito de ampla defesa do réu, a ausência de intimação pessoal do defensor público, bem como do defensor dativo ou nomeado, constitui nulidade absoluta.**

Documento eletrônico VDA59864470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:17
Código de Controle do Documento: 7124e392-717e-480f-a9e0-aa9c13e46d11

> 3. **Neste caso, o defensor dativo foi cientificado do acórdão de apelação apenas por meio do Diário de Justiça Eletrônico, revelando, portanto, nulidade quanto à prerrogativa de intimação pessoal do defensor dativo.**
> 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para anular a certificação de trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença condenatória, a fim de que seja o defensor dativo pessoalmente intimado do seu teor, com reabertura do prazo recursal.
> (RHC n. 120.411/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 17/12/2019, destaquei.)
>
> [...]
> 2. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **o Defensor Público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta do ato, por violação à ampla defesa, conforme se extrai dos arts. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994** (HC n. 309.685/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2016).
> 3. Diante da constatação de ilegalidade flagrante que culminará na anulação do julgamento do recurso em sentido estrito, encontra-se prejudicado o pleito para reconhecimento da culpa consciente. 4. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido. Habeas corpus concedido de ofício, para anular o julgamento proferido pela Corte de origem.
> (AgInt no REsp n. 1.270.317/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 18/5/2016, grifei.)

Por tais motivos, a decisão agravada **concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, para desconstituir o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0000521-91.2013.8.06.0180 e determinar a renovação do ato de intimação da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa, com intimação pessoal do defensor dativo**.

A insurgência defensiva de que a mera restituição do prazo recursal não seria suficiente não merece acolhida. A renovação do ato de intimação, com intimação pessoal do defensor dativo, é exatamente a providência necessária para que a defesa possa interpor o recurso – e foi precisamente o que a decisão agravada determinou.

Todavia, **repiso que, acerca da colocação do réu em liberdade, entendo que não assiste razão à defesa**.

Documento eletrônico VDA59864470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:17
Código de Controle do Documento: 7124e392-717e-480f-a9e0-aa9c13e46d11

A execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri encontra respaldo no art. 492, I, “e”, do CPP e no princípio constitucional da soberania dos vereditos. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 1.235.340/SC, sob o rito da repercussão geral (Tema n. 1.068), concluiu pela constitucionalidade da execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do *quantum* de pena fixado. Por se tratar de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, a orientação firmada deve ser obrigatoriamente observada pelas demais instâncias do Poder Judiciário.

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: **“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”** (grifei).

Dessa forma, ainda que ao réu haja sido concedido o direito de apelar em liberdade anteriormente à fixação do Tema n. 1.068, a tese tem aplicação imediata ao caso. Por não se tratar de lei penal mais gravosa, mas de interpretação constitucional sobre a soberania dos vereditos, não há violação à regra da irretroatividade.

Também não há incoerência entre a execução da pena e a invalidade do trânsito em julgado reconhecida pela decisão agravada, pois a execução decorre diretamente da soberania dos vereditos e do disposto no art. 492, I, "e", do CPP – instituto distinto, com fundamentos e efeitos jurídicos próprios. Dessa forma, é cabível a execução imediata da pena imposta pelo Conselho de Sentença.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:17
Código de Controle do Documento: 7124e392-717e-480f-a9e0-aa9c13e46d11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.218 / CE

Número Registro: 2026/0199082-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005219120138060180 00250704201480600000 25070420148060000 5219120138060180 52191201380601800 2009177002411

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIA DE MARIA XIMENES CAETANO
ADVOGADA	: ANTONIA DE MARIA XIMENES CAETANO - CE022435
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MANUEL CRUZ DE SOUSA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANUEL CRUZ DE SOUSA
ADVOGADA	: ANTONIA DE MARIA XIMENES CAETANO - CE022435
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 1c59f1f3-ebaa-429f-b958-38257a1e04e8

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 1c59f1f3-ebaa-429f-b958-38257a1e04e8